



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 27/11/2024 20:41:31.007 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4697/2012

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 4.697, DE 2012**

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a oferta prioritária de vagas de estágio não-obrigatório a estudantes integrantes de famílias de baixa renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a oferta prioritária de vagas de estágio não-obrigatório a estudantes integrantes de famílias de baixa renda e dá outras providências.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 31

.....
§ 2º Ao oferecer vagas de estágio não-obrigatório, a concessionária observará o disposto no art. 9º, § 3º, II e III, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a fim de dar prioridade a estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e a estudantes de educação superior inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 27/11/2024 20:41:31.007 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4697/2012
SBT-A n.1

§ 4º Os agentes de integração, no caso de estágio não-obrigatório, deverão indicar prioritariamente estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas, e estudantes de educação superior inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (NR)"

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 9º

.....
§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, na oferta e preenchimento das vagas de estágio não-obrigatório:

- I - observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;
- II - realizarão processo seletivo simplificado;
- III - darão prioridade aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e aos estudantes de educação superior inscritos no CadÚnico; e
- IV - responsabilizar-se-ão pela aplicação do disposto no inciso III no contexto de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive naquelas executadas ou exploradas por empresas privadas.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito privado e os profissionais liberais de nível superior, ao oferecerem oportunidade de estágio não-obrigatório, darão prioridade aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e aos estudantes de educação superior inscritos no CadÚnico." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248474296500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



* C D 2 4 8 4 7 4 2 9 6 5 0 0 *